



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.109 - PR (2019/0287756-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SERGIO DONIZETTI GALHARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto aos maus antecedentes, esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.

2. O art. 44, § 3º, do Código Penal possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja a reincidência específica, como no caso em tela.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.109 - PR (2019/0287756-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SERGIO DONIZETTI GALHARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interposto contra decisão de e-STJ fls. 530/532, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime em análise, mas com trânsito em julgado posterior, justifica a elevação da pena-base pela valoração negativa dos antecedentes, bem como quanto à impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos em casos de reincidência pela prática do mesmo crime.

A defesa reitera que para que uma condenação seja utilizada para valorar negativamente os antecedentes, é necessário que o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da prática do novo delito. Aduz, também, que estão presentes os requisitos para que a pena corporal seja substituída por restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.109 - PR (2019/0287756-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 530/532):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do recorrente para 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantendo sua condenação pelo cometimento do crime do art. 334, caput, e § 1º, I, III e IV, na forma do art. 29 do CP, ambos do Código Penal.

No que diz respeito à valoração negativa do vetor judicial dos antecedentes, sem razão a defesa, isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base (ut, HC n. 530.738/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/10/2019)

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime em análise, mas com trânsito em julgado posterior, justifica a elevação da pena-base pela valoração negativa dos antecedentes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 502.995/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 23/08/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nenhuma irregularidade se constata no acórdão regional (e-STJ fl. 434), que decidiu a questão em perfeita observância à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o art. 44, § 3º, do Código Penal admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.548.302/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 16/9/2019; AgRg no REsp n. 1.802.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 30/9/2019; AgRg no AREsp n. 618.464/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 8/3/2018 e AgRg no AREsp n. 1.142.859/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 19/12/2017.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC, c/c o art. 255, § 4º, inciso II, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, **nego provimento** ao recurso especial.*

Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0287756-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.840.109 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50085049620174047005

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO DONIZETTI GALHARDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VANDERLEI ROSSI
CORRÉU : RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO DONIZETTI GALHARDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.